



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1432 /2022

Autoria: Poder Executivo

REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - FUMIA, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 809/1997 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 22/03/2022, APROVOU por maioria, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA do município de Piancó -PB.

Parágrafo Único. Esta Lei aplica-se, no âmbito público, aos órgãos e entidades municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional e, fora dele, à população e entes representativos da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento arroladas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A proteção integral à criança e ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente será assegurada através de uma rede de proteção caracterizada pelas ações de todos os órgãos da Administração Pública do Município, e de órgãos não governamentais, por meio de programas, projetos e atividades regulares e especiais, mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades filantrópicas, dos governos Estadual e Federal e de qualquer cidadão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Piancó – PB, será precedido da elaboração de programas específicos, com a respectiva previsão dos recursos necessários.

Capítulo II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA é parte integrante da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município, que é efetivada através dos seguintes órgãos e providências:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II. Conselho Tutelar;
- III. Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA;
- IV. Da integração de todas as dotações destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente em funções, programas, projetos e atividades, claramente indicados no orçamento municipal.

Seção II

DO APOIO FINANCEIRO À VIABILIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Os recursos destinados às políticas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente serão claramente identificados nas dotações dos órgãos e entidades municipais integrantes do Orçamento Anual do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Capítulo III

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - CMDCA**

Seção I

DA NATUREZA

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município é responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA.

§ 1º. É vedado o uso de recurso do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA do município de Piancó – PB, para a manutenção do Conselho Tutelar do município, exceto para a formação e qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares (Res. 139/2010/Conanda, art. 4º, § 6º).

§ 2º. O Conselho Tutelar encaminhará, até o dia 30 do mês de novembro de cada ano, ao CMDCA, o Plano de Trabalho, contendo a previsão das despesas necessárias para sua execução e para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar durante o ano seguinte, incumbindo ao Conselho de Direitos adotar as providências necessárias junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania para que tais despesas sejam previstas no orçamento global do Município.

Capítulo IV

**DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO
MUNICÍPIO**

Seção I

DOS OBJETIVOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA do município de Piancó – PB passa a ser disciplinado de acordo com as regras previstas na Lei nº 8069, de 1990, pelas disposições da Resolução nº 137/2010/CONANDA, nesta Lei e em Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo único. O Controle Social do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA vincula-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que é o órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por fiscalizar os recursos a ele carreados, fixar critérios para sua utilização e estabelecer o plano de aplicação desses recursos, conforme o disposto no artigo 260, §2º, da Lei 8069/90.

Art. 8º. O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e as aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo as deliberações do CMDCA, ao qual está vinculado.

§1º. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, expostos à situação de risco pessoal e social, bem como aos objetivos estabelecidos no art. 260, §2º, do ECA.

§2º. Os recursos deste Fundo poderão se destinar a pesquisa e estudos relacionados à situação da Infância e da Adolescência no Município de Piancó - Paraíba, bem como à capacitação dos membros do Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. Os recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA serão administrados segundo o programa definido pelo CMDCA, que integrará o orçamento do Município e será aprovado pelo Legislativo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§4º. O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§5º. No Município deve haver um único e respectivo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei n.º 8.069, de 1990.

Seção II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUMIA

Art. 9º. O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA do Município de Piancó – PB fica vinculado ao Gabinete do Executivo Municipal, sendo que administrativa e contabilmente operacionalizado por uma Junta administrativa e gerido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em consonância com o artigo 14 da Lei Municipal nº 809/1997 de 06 de fevereiro de 1997.

§1º - Para a funcionalidade e operacionalidade administrativa do FUMIA o Poder Executivo Municipal designará um gestor e um coordenador em ato oficial específico, dentre servidores municipais efetivos para integrar a Junta administrativa.

§2º - O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA não possui personalidade jurídica própria por se tratar de Fundo Público - meramente contábil e financeiro - conforme disciplinado no Art. 71 da Lei nº 4.320 de 1964 sendo obrigado a se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil conforme Inciso X do art.4º da IN RFB nº 1863/2018 de 27 de dezembro de 2018, devendo ser cadastrado junto a Secretaria de Direitos Humanos/Presidência da República.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 10. Compete a Junta Administrativa:

- I- adotar as providências para inscrever o fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com a natureza jurídica de fundo público;
- II- submeter à aprovação do Poder Legislativo o Plano de Ação e Aplicação aprovado pelo CMDCA inserido na Lei Orçamentária Anual;
- III- coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o Plano de Ação e Aplicação deliberado pelo CMDCA submetendo as demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo ao Colegiado;
- IV- fazer a escrituração contábil encaminhando à contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V- Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em Convênios e/ou contratos propostos pelo CMDCA e firmados pelo Prefeito Municipal;
- VI- apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico- financeira do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, através de balancetes e relatórios de gestão;
- VII- encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- VIII- comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- IX- apresentar a declaração de benefícios fiscais.
- X- Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- XI- manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- XII- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- X - Encaminhar à contabilidade Geral do Município:
- a) mensalmente, as demonstrações das receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de bens, materiais e serviços;
 - c) anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis e o balancete geral do Fundo.
- XIII- Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- XIV- Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação Econômica – Financeira geral do Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos;
- XV- Apresentar ao CMDCA a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do fundo detectada nas demonstrações mencionadas acima;
- XVI- Encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária do Fundo, devendo, sempre que for requisitado pelo CMDCA, prestar quaisquer informações pertinentes ao Fundo;
- XVII- Providenciar a abertura de conta corrente para o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA em agência de estabelecimento oficial de crédito;
- XVIII- fornecer ao Ministério Público, quando requisitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei nº 8.429/91;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

XIX- observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

§1º - São atribuições do gestor da Junta administrativa do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA:

I – ordenar originalmente as despesas determinadas no Plano de Ação e Aplicação aprovado pelo plenário do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

II - movimentar os créditos orçamentários existentes em dotação específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual dentro dos objetivos, prioridades e metas do PPA e da LDO;

III - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos relativas a gastos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA devidamente constantes do Plano de Ação e Aplicação;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte na forma do Inciso do artigo anterior devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA;

V – Praticar demais ações provenientes de atos oficiais delegatórios para assegurar o funcionamento do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA.

§2º - São atribuições do coordenador da Junta administrativa do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

I - ordenar secundariamente as despesas determinadas no Plano de Ação e Aplicação aprovado pelo plenário do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

III - movimentar os créditos orçamentários existentes em dotação específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual dentro dos objetivos, prioridades e metas do PPA e da LDO;

III - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos relativas a gastos Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA devidamente constantes do Plano de Ação e Aplicação;

IV – Praticar demais ações provenientes de atos oficiais delegatórios para assegurar o funcionamento do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA.

Art. 11. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em relação ao Fundo Municipal para Criança e Adolescente – FUMIA de que trata este Capítulo:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA;

VIII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

IX - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA;

X - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

XI - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Seção III

DAS RECEITAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. São receitas do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação pertinente;

IV – contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI – recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 13. Os recursos consignados no orçamento do Município, devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 14. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§1º. Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, deve ser facultado ao



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§2º. As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para formalização entre o destinador e o Conselho.

Art. 15. É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA chancelar projetos mediante edital específico.

§1º. Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA destinados a projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, segundo o disposto nesta lei.

§2º. A captação de recursos ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fixará percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA.

§4º. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

§5º. Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§6º. A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 16. O nome do doador ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Seção IV

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 17. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I – desenvolvimento, por tempo determinado, não superior a 03 (três) anos, de programas e serviços complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.18. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Direitos de Crianças e Adolescentes – CMDCA.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA:

I - sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - para pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - para manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - para o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - para investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 19. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA condiciona-se à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 20. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 21. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA figurem como beneficiários de recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, os seus representantes junto ao CMDCA estarão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

impedidos de atuar em comissão de avaliação e de proferir qualquer decisão que se refira direta ou indiretamente à escolha de tais entidades.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deve utilizar todos os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA.

Art. 24. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve imediatamente apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 25. A celebração de convênios com os recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 14.133/2021 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 26. Constituem ativos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA do município de Piancó - PB:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas previstas no artigo anterior.

II - Os direitos que vier a constituir.

III - Bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 27. O gestor responsável pela administração do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA apresentará ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Aplicam-se, nas omissões desta Lei, as regras da Lei que estabelece regras para composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Adolescente - CMDCA, do Conselho Tutelar no que for pertinente, e, nas omissões deste, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), com suas atualizações.

Art. 29. Revogam-se todas as disposições anteriores editadas com o fim de regulamentar o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA criado pela Lei Municipal nº 302/1997 de 08 de agosto de 1997.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piancó-PB, em 24 de março de 2022.


DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA
Prefeito Municipal